

CONCLUSÃO**SEI 29.0001.0132604.2021-58****Inquérito Civil nº 14.0674.0001067/2019-5**

Em 24 de outubro de 2022, faço os autos conclusos ao Exmo. Dr. José Roberto Fumach Junior, 7º Promotor de Justiça de São Caetano do Sul, para prorrogação de prazo. Nada mais. Eu, Renata de Lima, Oficial de Promotoria, matrícula 8291.

V.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar possíveis irregularidades no Contrato nº 453/2018, da Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, processo administrativo sob o nº 19.729/2018, notadamente com o fim de analisar eventual afronta a princípios constitucionais e administrativos, em especial o princípio da competitividade, bem como analisar as condutas adotadas pela Administração Pública no decorrer do referido procedimento, de modo a verificar eventual direcionamento.

De fato, Hamilton Tenório da Silva representou a esta Promotoria de Justiça narrando possíveis irregularidades no Contrato nº 453/2018, da Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, processo administrativo sob o nº 19.729/2018, realizado com o objetivo de contratar “empresa para elaboração de projeto de construção de uma escola nova de educação infantil e readequação da área de playground e passeios, localizada na Praça Luiz Olinto Tortorello, no quadrilátero entre a Av. Goiás e as Ruas Manoel Coelho, Rio Grande do Sul e Jayme da Costa Patrão, neste Município”.

Após buscar diretamente informações sobre o procedimento junto à Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, o representante informou possíveis irregularidades que entendeu que mereciam ser mais bem apuradas. Nas suas palavras: *“não foram fornecidas as cópias da habilitação, onde (sic) provavelmente haveriam (sic) informações sobre a qualificação técnica das empresas concorrentes. O documento da comissão julgadora não cita a empresa ICANP como habilitada. Não veio o edital para se conhecer o não atendimento da empresa Studio Dlux aos itens 2.1.1.13.3 e 2.2.1.13.4. A empresa ICANP não teve interesse em apresentar uma proposta de preço inferior à ganhadora, mesmo que a diferença tenha sido de apenas 2% a menor (de R\$250.000,00 para algo menor que R\$245.000,00). A empresa D2 Pena, ganhadora da licitação, aparentemente não tem um site na internet. Foi encontrada uma referência à empresa no LinkedIn (sic), sem que a mesma (sic) tenha criado este perfil (criada automaticamente) sendo que o site informado na página não tem relação com o trabalho de arquitetura”*

Em seguida, o representante apontou a seguintes suspeitas: *“Carta convite expedida no dia 06/12 e no dia 07/12 as 3 empresas retiraram o edital, com assinatura de sócios (sendo uma de Campinas)? As propostas são praticamente idênticas (anexos 12ª e 12b), tanto em valores como em fases. Como até agora não tive acesso ao edital, não é possível saber se é alguma exigência do mesmo (sic) ou apenas coincidência. A empresa que ficou em segundo lugar enviou*

documento desistindo de apresentar proposta reduzida (anexo 12c), mesmo considerando que o valor apresentado pela primeira colocada era muito próximo? Por telefone a sócia da ICANP me informou que não houve interesse financeiro. Participa da concorrência e dias depois já não tem interesse?"

Igualmente, o representante afirmou as dificuldades em obter informações sobre o procedimento acima referido e questiona, a partir de dados por ele colacionados, a necessidade real da construção da escola.

Oficiada, a Prefeitura Municipal apresentou esclarecimentos às fls. 74/81 negando a existência de qualquer irregularidade.

Já o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo informou a existência dos procedimentos TC-022450.989.19 e TC-024006.989.19, ambos instaurados, ao que tudo indica, para apuração do processo licitatório e do contrato administrativo em questão. Todavia, tal procedimentos ainda se encontravam em instrução pelo Órgãos Técnicos da Casa, sem data prevista para julgamento.

Diante das informações colhidas inicialmente, vislumbrou-se a clara necessidade de se aprofundar nas investigações, a fim de apurar a existência de eventuais irregularidades no Contrato nº 453/2018, da Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, processo administrativo sob o nº 19.729/2018. De fato, havia procedimentos em trâmite no Tribunal de Conta avaliando a regularidade do edital e do próprio procedimento licitatório em questão.

Nesse contexto, foi instaurado o presente inquérito civil, tendo sido determinado que se aguardasse por 60 dias e, após, fosse consultado o andamento o andamento dos procedimentos TC-022450.989.19 e TC-024006.989.19, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, via site do TCE-SP.

Notificados acerca da instauração do presente procedimento, a D2 PENNA apresentou as informações e documentos contidos no ID 3747790. Em breve resumo, afirmou que dispõe de ampla capacidade e conhecimento técnicos para elaboração do projeto contratado, fazendo referência a premiações e reconhecimentos relacionados a outros projetos de sua autoria, bem como apontou que não há nenhuma divergência quanto ao valor pago pelos serviços realizados. Em suas palavras:

"Todas as etapas do projeto foram cumpridas pela D2 PENNA, tendo sido a obra concluída e a escola atualmente está em perfeito funcionamento!"

Além disso, importante também informar que a D2 PENNA apresentou à Prefeitura de São Caetano do Sul toda a documentação acerca de sua regularidade, atestados técnicos de sua capacitação técnica, certidão de aperço técnico, bem como documentos que comprovam a inexistência de qualquer fato impeditivo à sua habilitação no certame (doc. 6).

Vale esclarecer que um projeto de arquitetura desta natureza, em regra, custaria na iniciativa privada em torno de 3% a 5% do custo orçado total para a obra. Portanto, tem-se que o valor do orçamento aprovado pelo projeto e a execução da obra, no valor de R\$245.000,00 (duzentos e quarenta e cinco mil reais), encontra-se abaixo do valor de mercado.

Isso porque, considerando que a obra foi orçada em R\$ 8.618.474,46 (oito milhões, seiscentos e dezoito mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), o valor aprovado pelo projeto e a execução da obra, no valor de R\$ 245.000,00 (duzentos e quarenta e cinco mil reais) está abaixo de 3% (R\$ 258.554,23), e muito abaixo de 5% (R\$ 430.923,72)".

A Prefeitura Municipal, igualmente, apresentou novos esclarecimentos e documentos no ID 3604282.

Em seguida, diligenciou-se o andamento dos procedimentos anteriormente referidos no Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (ID 4288814).

Na última pesquisa, constou o seguinte despacho (fl. 02 ID 4288814):

"Diante da ausência de notificação da empresa contratada, para que não se alegue cerceamento de defesa em razão das falhas verificadas pela Fiscalização em seu relatório inserido no evento 23.11 do TC 22450/989/19, 12.04 do TC 22778/989/19 e 13.26 do TC 24006/989/19 ASSINO, com fundamento no artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar Estadual nº 709/93, à PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CAETANO DO SUL, ao responsável pela contratação, Sr. José Auricchio Júnior, Prefeito à época, à contratada, empresa D2PENNA ARQUITETURA LTDA, e ao seu responsável, o prazo de 30 (trinta) dias, para que apresentem as justificativas que entenderem pertinentes sobre as falhas apontadas".

Conforme se depreende do despacho supra citado, houve constatação de falhas pela Fiscalização da Corte de Contas em relação à contratação em questão, embora ainda não tenha sido proferido julgamento em primeiro grau, de modo que as falhas apontadas ainda não foram confirmadas em decisão do TCE. Reputou-se, pois, necessário que se aguardasse mais 60 dias para nova verificação dos procedimentos do Tribunal de Contas a fim de que se possa melhor subsidiar o presente inquérito civil.

Na certidão ID 5348229 constou que:

TC-22450/989/19 (principal) - processo encontra-se no Cartório do Corpo do Auditores.

TC-24006/989/19 (execução contratual) - processo encontra-se no Cartório do Corpo do Auditores.

TC-22778/989/19 (1º aditamento) - processo encontra-se no Cartório do Corpo do Auditores.

TC-14411/989/21 (termo de encerramento) - processo encontra-se no Cartório do Corpo do Auditores.

Em nova pesquisa, na certidão ID 5978021 constou que:

TC-22450/989/19 (principal) - Conclusos para despacho desde 12/04.

TC-24006/989/19 (execução contratual) - Conclusos para despacho desde 12/04.

TC-22778/989/19 (1º aditamento) - Conclusos para despacho desde 12/04.

TC-14411/989/21 (termo de encerramento) - Conclusos para despacho desde 12/04.

Conforme despacho ID 6361576, apontou-se que a pesquisa indicada na certidão ID 6361262 deu conta de que ainda não havia julgamento em primeira instância no Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Houve a determinação de novas notificações, conforme se nota na pesquisa ID 6361668. Na ocasião, tendo em vista a ausência de previsão de conclusão breve dos procedimentos junto à Corte de Contas, solicitou-se ao CAEx a possibilidade de elaboração de parecer técnico para verificação da compatibilidade do valor contratado para o projeto em questão com o valor de mercado. Sem prejuízo, determinou-se a realização nova pesquisa sobre o andamento dos procedimentos TCs indicado na certidão ID 6361262 em 30 dias.

Em análise preliminar acerca do parecer técnico solicitado, o CAEx solicitou a complementação da documentação encaminhada (ID 6737790). Foram solicitados:

"1- todos os desenhos (plantas) e documentos emitidos do projeto completo, em formato .dwg ou .pdf, que incluem: - projeto executivo de arquitetura; - projeto executivo de estruturas e fundações; - projeto executivo de instalações elétricas, telefonia, dados, iluminação interna e externa, sistema de para-raios e aterramento; - projeto executivo de instalações hidrossanitárias, captação de águas pluviais, combate a incêndio, hidrantes e extintores, drenagem superficial externas, gás; - projeto executivo de paisagismo; - projeto luminotécnico; - projeto de cozinha industrial; - levantamento topográfico planialtimétrico; - sondagem a percussão (2 furos); - planilha orçamentária dos custos da obra com memória de cálculo; - memorial descritivo e especificações técnicas. 2- medições dos serviços executados; 3- notas fiscais emitidas."

Assim, oficiou-se à Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul para que encaminhasse os documentos solicitados, no prazo de 20 dias (ID 6737807), o que foi atendido conforme documentos juntados nos IDs 7002077, 7002220, 7002387 e 7002447.

Em nova pesquisa juntada no ID 7949907, verificou-se a superveniência de decisão da Corte de Contas acerca da contratação realizada. O extrato da decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo tem o seguinte teor (fl. 08):

EXTRATO: Diante do exposto, à vista dos elementos que instruem os autos, nos termos do que dispõe o inciso III do art. 57 do Regimento Interno deste Tribunal, JULGO REGULAR o Convite nº 17/2018, o Contrato nº 453/2018 de 28/12/2018, o 1º Termo Aditivo de 27/03/2019, o Termo de Recebimento Definitivo de 13/08/2019 e o Termo de Encerramento de 30/06/2021. JULGO IRREGULAR o Acompanhamento da Execução Contratual, com acionamento dos incisos XV e XXVII do art. 2º da Lei Complementar nº 709/93. Nos termos do art. 104, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, aplico ao Prefeito Municipal, à época, José Auricchio Júnior, multa no valor de 160 (cento e sessenta) UFESPs, por infringência aos seguintes dispositivos legais: art. 3º, caput e inc. I; art. 67 e 72 da Lei Federal nº 8.666/93 e art. 37, inciso XXI da Constituição Federal. Esclareço que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra desta decisão e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento que é obrigatório.

Assim, houve afirmação da regularidade da contratação, sendo julgada irregular a execução contratual. Diante do conteúdo da decisão proferida, determino-se:

a) fosse realizada nova pesquisa acerca do andamento dos procedimentos do TCE pesquisados para verificação se houve decisão de trânsito em julgado da sentença juntada no ID 7949907 (junte-se cópia do extrato de andamento), se houve apresentação de recurso ou se pende prazo para tanto;

b) fosse encaminhado ao CAEx cópia da decisão da Corte de Contas apenas para conhecimento e eventual subsídio para elaboração do parecer técnico faltante.

Determinou-se, no mais, que se aguardasse a juntada do parecer técnico com previsão de juntada em 19/12/2022 (ID 7359927).

Realizada nova pesquisa, apontou-se na certidão ID 7989714 que:

*a) realizei nova pesquisa acerca do andamento dos procedimentos do TCE pesquisados, e verifiquei que houve decisão de trânsito em julgado da sentença juntada no ID 7949907 nos processos julgados pela Regularidade - **TC-22450/989/19 (principal)**, **TC-22778/989/19 (1º aditamento)** e **TC-14411/989/21 (termo de encerramento)**.*

*No processo **TC-24006/989/19 (execução contratual)**, houve recurso da Municipalidade contra a decisão que o julgou irregular, em trâmite no TC-19553/989/22.*

Aguarda-se, assim, a apresentação de parecer técnico do CAEx.

Aguarda-se, por fim, a apresentação de parecer técnico do CAEx com previsão para apresentação em 19/12/2022 (ID 7359927).

É o breve relatório.

Melhor analisando o procedimento e tendo em vista os novos termos do artigo 22 da Resolução nº 1342/2021-CPJ e da Resolução nº 1.524/2022-CPJ, de 6 de setembro de 2022, entende-se que não subsiste razão objetiva para prorrogação de prazo do procedimento, instaurado em dezembro de 2020, tendo em vista que os elementos já colhidos e a superveniência de decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que julgou regular o certame licitatório e a contratação, permitem a avaliação dos pontos apontados na portaria inaugural, independentemente de se aguardar o parecer técnico solicitado.

Em primeiro lugar, é de se apontar que o representante questionou a real existência da D2Penna afirmando não ter localizado página na internet ou maiores referências da empresa. Entretanto, a empresa informou no documento ID 3747790 seus relevantes projetos já realizados, inclusive com premiações recebidas, conforme se nota no seguinte trecho:

A D2 PENNA possui ampla experiência na realização de projetos voltados à educação, bem como na execução dos referidos projetos. Dentre os projetos executados pelo escritório, vale mencionar o “Projeto para Colégio Ábaco em São Bernardo do Campo”, “Projeto Escola Leandro Klein em São Caetano do Sul”, “Projeto Escola CAMB em São Paulo”, “Projeto Centro de Formação de Professores em São Caetano do Sul”, “Projeto de Salas de Tecnologia – Laboratório Maker”. Além disso, importante trazer ao conhecimento de V.Exa. que, por diversas oportunidades, alguns dos projetos elaborados e executados pela D2 PENNA foram publicados e premiados, o que só denota a qualidade e a eficiência do corpo técnico do escritório de arquitetura. São eles: Prêmio de melhor edifício institucional da Associação Brasileira dos Escritórios de Arquitetura - Centro de capacitação de profissionais da educação Dra. Zilda Arns; 3º lugar no concurso nacional do Instituto dos Arquitetos do Brasil - Unicamp em Campinas; Seleção nacional para BIENAL IBEROAMERICANA em CÁDIZ – centro de capacitação dos profissionais da educação Dra. Zilda Arns. Além disso, importante também mencionar os projetos que foram premiados, enquanto a Sra. Ana Carolina Penna era integrante do renomado escritório de arquitetura – VIGLIECCA E ASSOCIADOS. Confira-se: 1º lugar no concurso público nacional do Instituto dos Arquitetos do Brasil - Modernização do complexo esportivo do Ibirapuera em São Paulo; 1º lugar no concurso nacional do Instituto dos Arquitetos do Brasil - Reurbanização do Centro Histórico de Sumaré; 3º lugar no concurso nacional do Instituto dos Arquitetos do Brasil - Projeto para Faculdade de artes cênicas e corporais da Unicamp em Campinas; Finalista selecionado no concurso internacional da Biblioteca Nacional do México na Cidade do México; Menção honrosa no concurso internacional - O grande museu do Egito no Cairo; Menção honrosa no concurso público nacional - Conversão Urbana do Largo da Batata em São Paulo; Menção honrosa no concurso público EMURB – Ideias para bairro novo; Menção honrosa no concurso público IAB – Igreja Puc Campinas; Menção honrosa no concurso público nacional IAB – Monumento em Homenagem aos Imigrantes e Migrantes. Não só! Alguns projetos e construções sob os cuidados da D2 PENNA foram objeto de publicações em sites renomados no meio arquitetônico. O projeto “Centro de Capacitação dos Profissionais da Educação – Dra. Zilda Arns” foi publicado na renomada REVISTA PROJETO (nº 382, 2011), e nos sites VITRUVIUS, ARCHDAILY e ARCHDALY BRASIL, conforme documentos anexos (doc. 3). De acordo com as publicações, o Centro de Capacitação dos Profissionais da Educação “foi concebido como um equipamento público a serviço da cidade com o intuito de formar educadores e fomentar a discussão sobre a Educação. É um espaço para o uso coletivo. Um espaço para estudos, diálogos, encontros, debates. Entre professores, alunos, pais, cidadãos. Espaços amplos, cheios de luz, transparentes. Locais de convivência, permanência e trocas.”. O projeto “Escola Municipal de Ensino Fundamental Leandro Klein” foi publicado na REVISTA PROJETO (nº 318, 2014) (doc. 4). Além disso, alguns projetos e construções em que a Sra. Ana Carolina teve participação direta enquanto era colaboradora do escritório de arquitetura VIGLIECCA E ASSOCIADOS, também foram publicados em sites renomados, a saber: O projeto “Biblioteca Nacional do México” foi publicado na REVISTA PROJETO (catálogo 6ª, BIA, 2005). O projeto “O Grande Museu do Egito” foi publicado em diversas plataformas, são elas: AU ARQUITETURA E URBANISMO (nº 115, 2003), ARC DESIGN (nº 32, 2003, Concept, 2003), ALBENAA MAGAZINE (nº 156, 84 e 105, 2003), THE GRAND MUSEUM OF EGYPT (2003), THE GRAND MUSEUM OF EGYPT (vol. I, 2003), CATÁLOGO 6ª BIA (2005) e OS CROQUIS NA CONCEPÇÃO ARQUITETÔNICA (201). O projeto “Modernização do Complexo Esportivo Ibirapuera” foi publicado no CATÁLOGO 6ª BIA, em 2005. O projeto “Residencial Cidade de São Paulo (COHAB) – Vila dos Idosos” foi publicado no AU ARQUITETURA E URBANISMO, em 2004. Importante também acostar aos autos o portfólio da D2 PENNA, que contém diversos projetos habitacionais, além dos premiados projetos públicos “Centro de Formação dos Profissionais da Educação”, “Parque Cândido Portinari”, “Centro Administrativo Municipal da Cidade de São Caetano do Sul” e a “Escola Municipal Leandro Klein” (Doc. 5). Portanto, a alegação apresentada na denúncia é descabida e não correspondente com a realidade.

Ademais, quanto às suspeitas apresentadas pelo representante acerca do procedimento de licitação, é certo que elas estão devidamente esclarecidas na decisão do E. Tribunal de Contas,

como se nota no seguinte trecho da decisão que julgou regular a contratação ora questionada (ID 7949907):

"Em relação a falha apontada na fase de orçamentação, as três empresas consultadas foram as convidadas para participar do certame, sendo que duas delas compareceram e apresentaram propostas, sendo uma inabilitada. O fato de uma das empresas que ofertou o orçamento, Studio Dlux, ter sido desclassificada por não atender às exigências do edital quanto à qualificação técnica[2] não é motivo suficiente para afirmar que os valores por ela propostos na fase de orçamentação não correspondiam à realidade do mercado.

*Mesmo que a realização de pesquisa de preços com as mesmas empresas convidadas não configure infringência à lei de regência, como argumentou a Municipalidade, cabia à Administração alargar a pesquisa, inclusive com consulta a bancos de preços públicos[3] a fim de aferir a vantajosidade da contratação e a obtenção da melhor proposta, nos termos dos art. 3º e 43 da Lei nº 8.666/93. **No entanto, tendo em vista o objeto desta contratação, não vislumbro que tenha havido efetivo prejuízo.**" (Grifei)*

[...]

No que concerne a falta de justificativas para a adoção de licitação na modalidade de convite, é cediço, que o Convite se destina a contratações de pequeno vulto (art.23, inc. I "a" da Lei 8.666/93 atualizado pelo Decreto nº 9.412 de 18/06/2018), com vistas a rapidez de sua implementação e menor formalismo. No entanto, no convite temos menor amplitude da publicidade e escolha discricionárias dos três participantes.

As alegações contidas na justificativa para a contratação, diferentemente do alegado pelo Prefeito Municipal e pela Municipalidade, somente apresentam os motivos pelos quais o Município necessitava de uma Unidade Escolar no Bairro Centro do Município e constou no Parecer Jurídico somente que a modalidade escolhida encontrava amparo jurídico.

Porém, tendo em vista o objeto e o fato da modalidade escolhida encontrar amparo no art. 23, inciso I, "a", excepcionalmente tal falha pode ser relevada.

Como se nota, o Tribunal de Contas não vislumbrou a ocorrência de sobrepreço e aceitou, ainda que com ressalvas, a modalidade de licitação escolhida, por se tratar de contratação de menor valor, dentro dos limites legais previstos para o convite (artigo 23, inciso I, "a" da Lei nº 8666/93). Em tal modalidade, diga-se, não é prevista a possibilidade de realizar novas ofertas, de modo a afastar o argumento do representante de que a segunda colocada não teve interesse em cobrir a proposta mais baixa apresentada.

É certo que a Corte de Contas apontou falha na execução contratual, em especial pela existência de subcontratação em desacordo com o previsto no edital e no contrato, com julgamento de irregularidade. Todavia, ao menos até o momento, não é possível afirmar que houve atuação dolosa de agente público no sentido de se permitir a subcontratação de modo a favorecer indevidamente a contratada e, por ora, não há nenhuma informação de que, da conduta da contratada em subcontratar a execução de parte do objeto, tenha decorrido prejuízo à entrega do objeto contratado, nem que houve eventual pagamento indevido por parte da Administração. Ademais, a irregularidade constatada na execução contratual já mereceu a aplicação de pena de multa ao gestor responsável pela contratação, conforme decisão do E. Tribunal de Contas (ID 7949907):

Pelo conjunto de falhas apuradas neste procedimento, determino que a municipalidade se empenhe no planejamento, na gestão e fiscalização dos contratos, assim como no fiel cumprimento da lei e instruções deste Tribunal.

Diante do exposto, à vista dos elementos que instruem os autos, nos termos do que dispõe o inciso III do art. 57 do Regimento Interno deste Tribunal, JULGO REGULAR o Convite nº 17/2018, o Contrato nº 453/2018 de 28/12/2018, o 1º Termo Aditivo de 27/03/2019, o Termo de Recebimento Definitivo de 13/08/2019 e o Termo de Encerramento de 30/06/2021. JULGO IRREGULAR o Acompanhamento da Execução Contratual, com acionamento dos incisos XV e XXVII do art. 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Nos termos do art. 104, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, aplico ao Prefeito Municipal, à época, José Auricchio Júnior, multa no valor de 160 (cento e sessenta) UFESPs, por infringência aos seguintes dispositivos legais: art. 3º, caput e inc. I; art. 67 e 72 da Lei Federal nº 8.666/93 e art. 37, inciso XXI da Constituição Federal.

Assim, diante desse quadro, reputa-se que, nesse momento, é suficiente que sejam reiteradas as recomendações já expedidas pelo Tribunal de Contas à municipalidade, de modo que, nos termos dos artigos 94 e seguintes da Resolução nº 1342/21-CPJ, fica recomendado à Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul que observe a jurisprudência e os apontamentos realizados pela Corte de Contas na decisão dos TCs 00022450.989.19-9, 00022778.989.19-4, 00024006.989.19-8 e 00014411.989.21-3 e que, nos futuros certames para objetos semelhantes, atente-se para a ampliação da base de consulta para realização da pesquisa de preços, fundamente, com base no caso concreto, a escolha da modalidade de licitação adequada, com vistas a obter a maior vantajosidade na contratação, e realize efetiva verificação do cumprimento do contrato, de forma a impedir que haja subcontratação em desacordo com o previsto no ajuste e com as normas de regência do tema, com caracterização de violação à exigência de licitação.

Nada obsta, evidentemente, a retomada das investigações em caso de surgimento de novos elementos que indiquem que houve efetivo prejuízo ao erário decorrente das condutas acima apontadas, o que não se tem informação até o momento.

Por todo o exposto, com fundamento no Artigo 101, I da Resolução nº 1342/21-CPJ, promovo o arquivamento do presente inquérito civil, devendo o presente expediente ser encaminhado para apreciação do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 102 da referida Resolução

Encaminhe-se a presente promoção para ciência do E. Prefeito Municipal de São Caetano do Sul, em vista da recomendação efetuada. Junte-se cópia da presente manifestação na pasta de recomendações expedidas por esta Promotoria de Justiça.

Comunique-se ao CAEx a promoção de arquivamento, solicitando a suspensão da elaboração do parecer técnico solicitado, informando que, em caso de homologação do presente arquivamento pelo Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, será encaminhada nova manifestação pela desnecessidade de apresentação do referido parecer ou, do contrário, pelo prosseguimento.

São Caetano do Sul, 25 de outubro de 2022.

José Roberto Fumach Junior
Promotor de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **Jose Roberto Fumach Junior, Promotor de Justiça**, em 25/10/2022, às 13:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei Federal 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida [neste site](#), informando o código verificador **8157269** e o código CRC **14CE39E4**.